



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 20133001379-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS (VARA ÚNICA)

APELANTE: SIDNEI BARBOSA DA SILVA/SIDNEY BARBOSA DA SILVA

(Defensora Pública: Tarcijany Linhares Aguiar)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

REVISOR:

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE. AMEAÇA À PESSOA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL LESIVO. INSUBSISTÊNCIA.

1. Incabível a desclassificação da conduta imputada ao réu para a de furto, pois a violência e a grave ameaça empregada pelo apelante, por meio do uso de uma arma branca (faca), foram suficientes para reduzir a capacidade de resistência da vítima, que não esboçou qualquer reação à ação delituosa, tendo em vista que esta foi puxada pelos cabelos e empurrada ao chão pelo recorrente..

2. Para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige que a arma seja apreendida ou periciada, se por outros meios de prova ficar evidenciada a sua utilização na prática criminosa.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de recurso de apelação penal, interposto por SIDNEY BARBOSA DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA, que o condenou a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 87,5 (oitenta e sete e meio) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I do Código Penal Brasileiro.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/05) que o apelante, no dia 15/07/2012, usando de grave ameaça mediante arma branca, assaltou a adolescente Amanda Beatriz Vieira da Rocha, levando desta um celular marca Nokia,



uma anel de ouro e um cordão.

Após a subtração dos objetos, o acusado se evadiu do local do crime. Acionada, a polícia conseguiu prender o acusado, bem como conseguiu recuperar o telefone celular da vítima que estava em poder da jovem Micaela Ribeiro Castro, não encontrando os demais bens roubados, qual seja, o anel e o cordão.

Levado à delegacia de polícia, o acusado confessou a prática do delito, bem como de outros crimes, informando que é dependente químico e que realizou o assalto para financiar sua dependência em relação às drogas.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença condenatória, tendo o recorrente sido condenado a pena ao norte delineada.

Irresignada, a defesa interpôs o presente Recurso de Apelação com fundamento no art. 593, I, do CPP (fls. 155/161), acompanhada de suas razões recursais, onde requer a desclassificação do crime roubo qualificado para o de furto, uma vez que o acusado não estava armado e que este apenas pegou o celular das mãos da vítima, negando que tenha praticado violência ou grave ameaça, bem como no caso em tela, a violência foi praticada contra a coisa e não contra a pessoa, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Alternativamente, requer a exclusão da majorante prevista no inciso I, do art. 157 do CP, ante a ausência de apreensão e perícia da arma branca, para o fim de averiguar seu potencial ofensivo.

Em contrarrazões (fls. 165/171), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo com a confirmação integral da sentença. Os autos vieram à minha relatoria, e no dia 17.01.2013, determinei sua remessa ao *custus legis* para exame e manifestação.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À Revisão.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, vale ressaltar que a discussão do presente inconformismo cinge-se, tão somente, à configuração ou não da presença da grave ameaça no delito praticado pelo réu. Alternativamente, requer a desclassificação do crime de roubo qualificado para o de furto, visto que, nem a defesa, nem o parquet questionaram a materialidade e a autoria do ilícito pelo qual o acusado foi condenado.

Entretanto, depois de acurada análise dos autos, verifica-se que o recurso em apreço não merece prosperar, vez que a decisão foi prolatada de forma escorregada, não se mostrando divorciada do conjunto probatório, conforme passo a demonstrar.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA O DE FURTO SIMPLES:

O réu restou condenado pela prática de roubo qualificado, porquanto conseguiu subtrair da vítima seu celular e cordão mediante violência e grave ameaça, uma vez que este portava arma branca (faca) no momento da



abordagem do recorrido.

A defesa pleiteou pela desclassificação de roubo qualificado para furto. Entende que não ficou demonstrado o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, sobretudo, porque a conduta do réu, o qual estava desarmado, foi insuficiente para intimidar a vítima Amanda Beatriz Vieira da Rocha que lhe entregou o celular sem que este usasse de qualquer meio violento.

Conquanto o apelante, aparentemente, não tenha empregado violência física contra a vítima, caracterizou-se a grave ameaça, exercida mediante o uso da arma branca (faca), suficiente para atemorizar e ameaçá-la.

Na instrução, as testemunhas de acusação, policiais militares, esclareceram que a vítima estava apavorada.

Segundo informou o PM Raimundo Nonato Campos Brito:

"(...) que estava entrando de serviço no dia dos fatos quando foi informado do crime de roubo; que obteve informação de que havia ocorrido um crime de roubo onde teria sido subtraído da vítima um celular, um anel e um cordão, sendo informado pela vítima de que o cordão seria de ouro e o anel não; que segundo informações da vítima o autor do crime seria Arigozinho e que este estaria em sua residência; que o depoente se deslocou até a residência do denunciado, onde o mesmo foi encontrado; que foi informado pelo denunciado que o celular da vítima estaria com uma pessoa no bairro Cidade Nova, na rua Felipe dos Santos; que a vítima informou ao depoente que o denunciado possivelmente estaria usando uma faca; tendo a vítima ficado nervosa na ocasião, e que o denunciado não teria atingido com a faca; que o depoente nunca teria assistido ocorrências que envolvesse o denunciado, porém, após a sua prisão chegaram informações de que o denunciado já teria praticado outros delitos desta mesma espécie; (...)

As declarações acima foram corroboradas pela testemunha Everton de Pádua Almeida, por ocasião de suas declarações prestadas às fls. 114 dos autos.

Segundo magistério de Cezar Roberto Bitencourt (Código penal comentado - 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 806/807):

"A violência elemento estrutural do crime de roubo é distinta da violência do furto qualificado (art. 155, § 4º, I); neste, a violência é empregada contra a coisa; naquele, contra a pessoa. A violência, no roubo, pode ser imediata ou mediata: imediata, contra o dono (detentor, posseiro ou possuidor); mediata, contra terceiro. A subtração opera-se por meio da grave ameaça, da violência à pessoa ou depois de havê-la reduzido, por qualquer meio, à impossibilidade de resistência. Trata-se, ao contrário do furto, de tipo especial cujos meios executórios são nele especificados. Aliás, o uso dos meios, qualquer deles, como elementares constitutivas integra a figura típica do roubo, caracterizando seu emprego, por si só, o início da execução desse crime. (...)"

Por sua vez a vítima, apesar de não ter sido ouvida em juízo, prestou declarações em sede judicial, onde confirmou o uso de certa violência e o uso de arma branca por parte do acusado, in verbis:

(...)

QUE afirma que na noite de ontem (15/07/2012), por volta de 20h15min, estava caminhando em via pública, na Rua Felipe Patroni, bairro São Francisco, quando em uma esquina foi abordada pelo indivíduo conhecido



por ARIGOZINHO, que de posse de uma faca, passou a ameaçá-la de morte caso não lhe entregasse todos os seus pertences; QUE, Afirma que tentou demovê-lo da ação, momento em que ARIGOZINHO lhe segurou pelos cabelos e colocou a faca em seu pescoço; QUE, Afirma que ficou apavorada, tendo o assaltante lhe jogado ao solo; QUE, não foi ferida pela arma branca; QUE, Afirma que entregou seu aparelho celular, marca Nokia, nas mãos do assaltante, momento em que este, aproveitou para tirar de seu dedo um anel de ouro; QUE, Afirma que em seguida, o assaltante puxou por seu cordão que estava em seu pescoço e saiu correndo do local; QUE, Afirma que acionou a polícia militar, que passou a fazer buscas a ARIGOZINHO; que, Afirma que foi informada na manhã de hoje, que os policiais militares o tinham capturado em sua residência e precisariam de sua presença nesta delegacia; QUE, afirma que nesta delegacia reconheceu ARIGOZINHO, como sendo o assaltante que lhe ameaçou e roubou seu aparelho celular, seu anel e o cordão em ouro; (...).

Portanto, comprovado que o apelante utilizou meios de intimidação que configuram a grave ameaça - elementar do crime de roubo -, incabível o pedido de desclassificação para o crime de furto.

Sobre o assunto, cito trecho jurisprudencial do Egrégio tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

2. Não há como acolher o pedido de desclassificação para furto, quando há nos autos conjunto probatório coeso e firme a comprovar a grave ameaça exercida sobre a vítima a fim de assegurar a impunidade do crime. Tampouco há se falar na modalidade tentada, porquanto para a consumação do delito, basta a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo, sendo prescindível que a posse seja mansa e pacífica, como no caso dos autos.

(Acórdão n. 862029, 20140710266574APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 544).

2. DA NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INCISO I, DO §2º, DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL:

Da mesma forma, inviável o pedido de exclusão da causa de aumento da pena, sob o argumento de não ter sido apreendida a arma branca empregada na prática do roubo.

Para o reconhecimento da causa de aumento de pena, constante do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não é obrigatória a apreensão da arma e seu consequente laudo técnico, quando existentes outros meios aptos a comprovar que o delito foi realizado mediante emprego de arma. Como, no caso, a prova testemunhal, conforme determinado pelo art. 167 do Código de Processo Penal. É assente na jurisprudência que a palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes contra o patrimônio, e ganha maior força quando em conformidade com outros elementos probatórios, como no caso. Assim, imperiosa a manutenção do decreto condenatório do réu.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça



sobre o tema:

(...)

3. A apreensão da arma utilizada no cometimento do crime de roubo, bem como a realização de perícia são prescindíveis à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto basta que fique comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa, como no caso pelo depoimento da vítima.

(2017.02250813-33, 175.858, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-30, Publicado em 2017-06-01).

Ante o exposto e, corroborando o parecer da Ilustre Procuradora de Justiça, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ provimento, para que seja mantida, em sua totalidade, a sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA.

É o voto.

Belém (PA), 17 de outubro 2017.

DES.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator